

Processo C-490/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

19 de junho de 2019

Recorrente:

Syndicat interprofessionnel de défense du fromage Morbier

Recorrida:

Société Fromagère du Livradois SAS

I. Litígio

- 1 O presente litígio opõe o syndicat interprofessionnel de défense du fromage Morbier (a seguir «syndicat»), reconhecido, em 18 de julho de 2007, pelo Institut national des appellations d'origine [Instituto Nacional de Denominações de Origem; a seguir INAO], como organismo de defesa para a proteção do «Morbier», à société Fromagère du Livradois, que produz e comercializa queijos.
- 2 O «Morbier» é um queijo que beneficia de uma denominação de origem controlada (DOC) desde a adoção da portaria de 22 de dezembro de 2000, que definiu uma zona geográfica de referência, assim como os requisitos necessários para a concessão desta denominação de origem. Esta portaria previa um período transitório para que as empresas situadas fora dessa zona geográfica que produziam e comercializavam queijos com o nome «Morbier» de forma contínua pudessem continuar a utilizar este nome sem a menção «DOC», até ao termo de um prazo de cinco anos a contar da publicação do registo da denominação de origem «Morbier» a título de denominação de origem protegida (DOP) pela Comissão das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 de 14 de julho de 1992, relativo à proteção das indicações

geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 1992, L 208, p. 1).

3 A portaria de 22 de dezembro de 2000 descreve o Morbier como «um queijo de leite de vaca, de pasta prensada não cozida, [...] [com] uma risca preta central horizontal, bastante integrada e contínua sobre toda a fatia [...]».

4 Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1241/2002 *, a denominação «Morbier» foi inscrita no registo das DOP. O caderno de especificações apresentado, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 2081/92, em apoio do pedido de inscrição como DOP, foi ligeiramente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1128/2013 **:

«“Morbier” designa queijo fabricado com leite de vaca cru, [...] [com] uma risca preta central horizontal, integrada e contínua sobre toda a fatia [...]»

5 Em conformidade com a portaria de 22 de dezembro de 2000, a société Fromagère du Livradois, que produzia o Morbier desde 1979, foi autorizada a utilizar a denominação «Morbier», sem a menção DOC, até 11 de julho de 2007, data a partir da qual a substituiu pela denominação «Montboissié du Haut Livradois».

6 A société Fromagère du Livradois também registou, em 5 de outubro de 2001, nos Estados Unidos, a marca americana «Morbier du Haut Livradois», que renovou em 2008 por um período de dez anos e, em 5 de novembro de 2004, a marca francesa «Montboissier» para os produtos da classe 29.

7 Em 22 de agosto de 2013, o syndicat intentou uma ação contra a société Fromagère du Livradois no tribunal de grande instance de Paris [Tribunal de Primeira Instância de Paris], na qual a acusava de violar a denominação protegida e de praticar atos de concorrência desleal e parasitária ao produzir e comercializar um queijo com a aparência visual do produto protegido pela DOP «Morbier», a fim de criar confusão com este e beneficiar da notoriedade da imagem que lhe está associada, sem respeitar o caderno de especificações da denominação de origem. O syndicat pediu que a recorrida fosse condenada a cessar qualquer utilização comercial direta ou indireta da denominação da DOP «Morbier» relativamente a

* Regulamento (CE) n.º 1241/2002 da Comissão, de 10 de julho de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96, relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Gailtaler Speck, Morbier, Queso Palmero ou Queso de la Palma, Azeite virgem extra Thrapsano, Turrón de Agramunt ou Torró d'Agramunt) (JO 2002, L 181, p. 4).

** Regulamento de Execução (UE) n.º 1128/2013 da Comissão de 7 de novembro de 2013, que aprova uma alteração menor ao Caderno de Especificações relativo a uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Morbier (DOP)] (JO 2013, L 302, p. 7).

produtos que a mesma não abrange, qualquer usurpação, imitação ou evocação da DOP «Morbier», qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto por qualquer meio que possa criar uma impressão errada sobre a origem do produto, qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto e, especialmente, qualquer utilização de uma risca preta que separe duas partes do queijo, e a indemnizar o seu dano.

- 8 Por decisão de 14 de abril de 2016, o referido tribunal julgou integralmente improcedentes os pedidos do syndicat. A cour d'appel de Paris [Tribunal de Recurso de Paris], através do acórdão recorrido, confirmou a decisão.
- 9 A cour d'appel excluiu qualquer ato ilícito da société Fromagère du Livradois no registo, na utilização, na renovação e na manutenção da marca figurativa americana «Morbier du Haut Livradois» que contém a palavra «Morbier», bem como na utilização do nome «Morbier» nos seus queijos. Também afastou a existência de ato ilícito da société Fromagère du Livradois no registo da marca francesa «Montboissier» e na sua utilização.
- 10 De igual modo, considerou que a comercialização de um queijo que apresenta uma ou várias características que figuram no caderno de especificações do Morbier e, por isso, se parece com este não constituía um ato ilícito. Após ter afirmado que a regulamentação sobre a DOP não visava proteger a aparência de um produto ou as características do mesmo tal como descritas no seu caderno de especificações, mas a sua denominação, donde resulta que não proibia o fabrico de um produto segundo técnicas idênticas às definidas nas normas aplicáveis à indicação geográfica, e após ter recordado que, inexistindo direito privativo, a imitação da aparência de um produto não constituía um ato ilícito mas estava abrangida pelo âmbito da liberdade do comércio e da indústria, a cour d'appel declarou que as características invocadas pelo syndicat, nomeadamente, a linha azul horizontal, resultavam de uma tradição histórica e de uma técnica ancestral presente noutros queijos que foram desenvolvidas pela société Fromagère du Livradois, antes da obtenção da DOP, e que não decorrem dos investimentos realizados pelo syndicat ou pelos seus membros.

A cour d'appel considerou que, se o direito de utilizar o carvão vegetal é conferido apenas ao queijo com DOP «Morbier», a société Fromagère du Livradois, a fim de cumprir a legislação americana, teve de substituí-lo pelo polifenol de uva, pelo que os dois queijos não podiam ser equiparados com base nesta característica. Assinalando que a société Fromagère du Livradois tinha invocado outras diferenças entre os queijos Montboissié e Morbier, relativas, nomeadamente, à utilização de leite pasteurizado no caso do primeiro e de leite cru no caso do segundo, concluiu que os dois queijos eram diferentes e que o syndicat estava a tentar alargar a proteção da denominação «Morbier» tendo em vista um interesse comercial ilegítimo e contrário ao princípio da livre concorrência.

- 11 O syndicat interpôs recurso de cassação desse acórdão.
- 12 Antes de mais, alega que a denominação de origem está protegida contra qualquer prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto e que ao declarar, todavia, que apenas a utilização da denominação de origem protegida é proibida, a cour d'appel violou o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2006, L 93, p. 12), e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2012, L 343, p. 1).
- 13 Em seguida, alega que ao limitar-se a declarar, por um lado, que as características invocadas pelo syndicat resultavam de uma tradição histórica e não decorriam de investimentos realizados pelo syndicat e pelos seus membros, por outro, que o queijo «Montboissié» comercializado desde 2007 pela société Fromagère du Livradois era diferente do queijo «Morbier», sem verificar, como lhe era exigido, se as práticas da société Fromagère du Livradois (cópia da «risca cendrada» característica do Morbier e das outras propriedades do queijo, em particular) não eram suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto, a cour d'appel adotou a sua decisão sem base jurídica tendo em conta os referidos diplomas.
- 14 O syndicat alega igualmente que a cour d'appel de Paris violou estas mesmas disposições, na medida em que declarou que a renovação da marca «Morbier du Haut Livradois» em 2008 e que a sua manutenção até ser extinta em 2013 não constituíam um ato ilícito, uma vez que a société Fromagère du Livradois afirmava que já não explorava esta marca desde 2007, quando uma denominação de origem está protegida contra qualquer evocação por um sinal concorrente, independentemente de este ser explorado ou não.
- 15 Por último, o syndicat considera que a cour d'appel de Paris violou estas mesmas disposições, na medida em que se limitou a declarar que não estava demonstrado que a utilização ilícita do nome «Morbier» após 11 de julho de 2007 era imputável à société Fromagère du Livradois, sem verificar, como lhe era exigido, se a société Fromagère du Livradois tinha adotado todas as medidas necessárias para impedir a utilização do nome «Morbier» por terceiros com os quais tinha relações comerciais, não tendo o syndicat, por sua vez, procedido a qualquer interpelação de operadores terceiros, quando a denominação de origem está protegida contra qualquer evocação ilícita que o recorrente podia evitar e que a mera indicação nas faturas da recorrida, segundo a qual o seu queijo devia ser vendido sob a denominação «Montboissié», era, a este respeito, insuficiente.
- 16 Por outro lado, uma parte do litígio tem por objeto as disposições de direito francês em matéria de denominações de origem controlada, de concorrência desleal e de responsabilidade civil.

II. Quadro jurídico

- 17 A União Europeia instituiu uma proteção das denominações de origem protegidas (DOP) e das indicações geográficas protegidas (IGP) dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, através do Regulamento n.º 2081/92, substituído pelo Regulamento n.º 510/2006 e, posteriormente, pelo Regulamento n.º 1151/2012.
- 18 O artigo 13.º, n.º 1, comum a estes três regulamentos enumera os tipos de atos proibidos:

«[...] As denominações registadas são protegidas contra:

- a) *Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;*
- b) *Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como “género”, “tipo”, “método”, “estilo” ou “imitação”, ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;*
- c) *Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;*
- d) *Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto».*

III. Apreciação da Cour de cassation

- 19 O syndicat alega que resulta da redação do artigo 13.º, n.º 1, de cada um destes regulamentos que uma DOP não está protegida unicamente contra a utilização da palavra registada em si mesma, mas também contra «[q]ualquer outra prática» distinta da utilização ou da evocação do nome protegido, desde que esta prática seja suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto. Os juízes que conhecem do fundo da causa devem verificar se as práticas imputáveis a um agente económico são suscetíveis de induzir o consumidor em erro, erro que pode resultar da cópia da apresentação característica do produto, sem que se exija, para que haja contrafação, a imitação da denominação do produto.

- 20 Alega que no caso em apreço, ao declarar que apenas a utilização do nome Morbier podia constituir uma violação da DOP «Morbier», a cour d'appel adotou uma posição contrária à redação dos artigos 13.º dos regulamentos referidos e não respondeu à questão de saber se a apresentação do queijo «Montboissié» podia induzir o consumidor em erro, fazendo-o acreditar que se encontrava perante um queijo «Morbier».
- 21 Acrescenta que a cour d'appel se limitou a constatar que as características invocadas pelo syndicat resultavam de uma tradição histórica, que eram desenvolvidas desde 1979 pela société Fromagère du Livradois e não decorriam de investimentos realizados pelo syndicat, quando estes elementos são irrelevantes, uma vez que as práticas que visem induzir o consumidor em erro fazendo-o confundir o queijo «Montboissié» com o queijo «Morbier» eram proibidas desde 2007. Por último, acusa a cour d'appel de se ter fixado nas diferenças salientadas pela société Fromagère du Livradois, segundo a qual o queijo se destinava ao público das cantinas e dos hospitais, sem verificar em concreto se as práticas desta sociedade não eram suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.
- 22 Por sua vez, a société Fromagère du Livradois alega que a DOP protege os produtos provenientes de um território delimitado, que apenas podem beneficiar da denominação protegida. Não proíbe os outros produtores de produzirem e comercializarem produtos semelhantes, desde que estes não levem a crer que beneficiam da denominação em causa e contanto que esta comercialização não seja acompanhada por nenhuma prática suscetível de criar confusão, nomeadamente pela usurpação ou evocação da denominação protegida.
- 23 Alega ainda que a «prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto», na aceção do artigo 13.º, alínea d), dos regulamentos, deve necessariamente incidir sobre «a origem» do produto. Assim, deve tratar-se de uma prática que conduza o consumidor a julgar que está perante um produto que beneficia da DOP em causa. Considera que esta «prática» não pode resultar apenas da aparência do produto enquanto tal, desprovida de qualquer menção na sua embalagem que faça referência à proveniência protegida.
- 24 Invoca as observações do ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie [ministro da Economia, das Finanças e da Indústria], as observações do INAO (Institut national de l'origine et de la qualité) [Instituto Nacional da Origem e da Qualidade] e, por último, uma decisão do Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França] de 5 de novembro de 2003, relativa ao recurso da portaria de 22 de dezembro de 2000, que são concordantes em relação ao facto de que apenas a utilização da denominação «Morbier» é proibida nos queijos fabricados fora da zona de denominação.
- 25 Alega que ao recordar, no caso em apreço, que nada proibia o fabrico de um produto segundo técnicas idênticas às definidas nas normas aplicáveis à indicação geográfica, a cour d'appel considerou corretamente que apenas a utilização de um

sinal suscetível de constituir uma usurpação da DOP era proibida e que a société Fromagère du Livradois, ao continuar a produzir e a comercializar os queijos que fabricava, não era culpada de «práticas» proibidas. A cour d'appel acrescentou que é irrelevante que estes queijos incluam uma «risca cendrada» característica do Morbier ou possuam as mesmas «propriedades». Por acórdão de 5 de novembro de 2003, o Conseil d'État, chamado a apreciar um recurso de anulação da portaria de 22 de dezembro de 2000, relativa à denominação de origem controlada «Morbier», declarou que tanto as regras nacionais como as regras comunitárias que regulam a proteção das denominações de origem têm por objetivo valorizar a qualidade dos produtos que beneficiam de uma denominação registada, nomeadamente através da obrigação de a produção, a transformação e a elaboração destes produtos terem de ser realizadas numa área delimitada. Declarou igualmente que estas regras não constituem um obstáculo à livre circulação de outros produtos que não beneficiam da mesma proteção.

- 26 Aparentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ainda não se pronunciou sobre a questão colocada no caso em apreço.
- 27 Em contrapartida, nas suas «Orientações relativas ao exame das marcas da União Europeia», parte B -Exame, secção 4 - Motivos absolutos de recusa, capítulo 10 - Indicações geográficas, artigo 7.º, n.º 1, alínea j), do RMUE, ponto 3.4 «Outras indicações e práticas suscetíveis de induzir em erro», o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (a seguir «Instituto») estabelece, relativamente ao artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento n.º 1151/2012, que, embora isso dependa em grande medida das especificidades que caracterizam o caso em apreço, que, por conseguinte, deve ser apreciado individualmente, uma marca da União Europeia pode ser considerada suscetível de induzir em erro quando, por exemplo, contém elementos figurativos que geralmente são associados à zona geográfica em causa, tais como monumentos históricos notoriamente conhecidos, ou quando reproduz uma forma específica do produto. O Instituto precisa que as disposições devem ser interpretadas de forma restritiva e que «se referem unicamente às marcas da União Europeia que representam [...] uma forma singular do produto descrita no caderno de especificações da DOP/IGP».
- 28 Por outro lado, as denominações constituídas por termos geográficos não são os únicos sinais que podem beneficiar da proteção prevista no Regulamento n.º 1151/2012. Alguns sinais, nominativos ou não nominativos, são igualmente protegidos, na medida em que são os corolários dessas indicações geográficas.
- 29 Assim, admite-se que menções tradicionais não geográficas, relativas a vinhos e bebidas espirituosas, tais como «méthode traditionnelle» (método tradicional), «réserve» (reserva), «clos» (vinhedo), «village» (aldeia) ou «château» (herdade) se encontrem reservadas para determinadas denominações. O Tribunal de Justiça admitiu a validade da reserva da menção «méthode champenoise» (método champanhês) para os vinhos que beneficiam da denominação de origem

«Champagne» (Acórdão de 13 de dezembro de 1994, SMW Winzersekt, C-306/93, EU:C:1994:407).

- 30 Admite-se igualmente que determinadas formas características da origem geográfica de um produto possam ser reservadas para produtos com denominação de origem protegida. Assim, o artigo 56.º e o anexo VII para o qual remete, do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 *, estabelecem uma reserva para vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território francês que beneficiam das denominações de origem protegidas «Alsace» ou «vin d'Alsace», «Alsace Grand Cru», «Crépy», «Château-Grillet», «Côtes de Provence» tinto e rosé, «Cassis», «Jurançon», «Jurançon sec», «Béarn», «Béarn-Bellocq» rosé, e «Tavel» rosé, as garrafas do tipo «flûte d'Alsace».

Este regulamento prevê que um tipo específico de garrafa pode ser reservado para os vinhos que beneficiam de uma denominação de origem protegida desde que este tipo tenha sido «exclusiva, genuína e tradicionalmente utilizado nos últimos 25 anos para um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida» e que «[a] utilização do tipo de garrafa em questão evoca aos consumidores um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida». O regulamento estabelece que «[a] utilização de garrafas com uma determinada forma para certos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida constitui uma prática bem estabelecida na União. Essa utilização pode evocar aos consumidores determinadas características ou a proveniência dos produtos vitivinícolas em causa», pelo que tais formas de garrafas devem ser reservadas para os vinhos em causa.

- 31 No que respeita aos produtos à base de queijo, uma portaria relativa à DOC «Beaufort», atualmente revogada, alargava a proteção da denominação de origem de forma côncava característica do queijo de Beaufort.
- 32 De forma geral, as portarias de reconhecimento de denominações de origem para os queijos incluem disposições sobre as suas formas características. Assim, a portaria de 22 de dezembro de 2000, relativa à DOC «Morbier» descrevia o aspeto exterior deste queijo e a sua composição interna. Atualmente, figura uma descrição ligeiramente alterada da aparência deste queijo no caderno de especificações da denominação de origem «Morbier», na sua versão consolidada decorrente do Regulamento n.º 1128/2013.

* Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO 2019, L 9, p. 2).

- 33 Consequentemente, existem dúvidas sobre a interpretação da expressão «outra prática» constante dos artigos 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 510/2006 e do Regulamento n.º 1151/2012, que constitui uma forma específica de violação de uma denominação protegida se for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.
- 34 Assim, coloca-se a questão de saber se a imitação das características físicas de um produto protegido por uma DOP pode constituir uma prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto, proibida pelo artigo 13.º, n.º 1, dos regulamentos referidos.
- 35 Esta questão consiste em saber se a apresentação de um produto protegido por uma denominação de origem, em particular a reprodução da forma ou da aparência que o caracterizam, é suscetível de constituir uma violação desta denominação, não obstante a inexistência de imitação da denominação.
- 36 Consequentemente, deve apresentar-se uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

IV. Questão prejudicial

Devem os respetivos artigos 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, e do Regulamento n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, ser interpretados no sentido de que apenas proibem a utilização por terceiros da denominação registada ou no sentido de que proibem a apresentação de um produto protegido por uma denominação de origem, em especial a reprodução da forma ou da aparência que o caracterizam, suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto, mesmo que a denominação registada não seja utilizada?